



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Sujeito Passivo: DMARKET IND. E COMÉRCIO DE ART. PLASTICOS LTDA - EPP.

CGF nº 06.666886-7

Endereço: Av. Mozart Pinheiro de Lucena, 2498 - Fortaleza/CE.

Processo: 1/1040/2015

Auto de Infração: 1/201504505

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Desconsideração da natureza das operações “remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem”, que passou a ser considerada como “venda de produção própria”. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento n. 2133,15

Trata-se de Auto de Infração por falta de recolhimento do ICMS.

Segue o que relata o agente fiscal:

CONSTATAMOS FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 1.282.299,88 REFERENTE A SAIDAS SEM AS RESPECTIVAS COMPROVAÇÕES DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE REMESSA DE MERCADORIA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, EM VENDA á ORDEM... (*sic*).

Consta das Informações Complementares que as operações perfazem o montante de R\$ 10.685.832,30.

Prova da infração é o que sintetiza o quadro às fls. 33.

Período da ação fiscal: exercício de 2010.

Aplicada a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Corre o feito à revelia.

É o relatório.

Antecede a qualquer juízo que se faça do Auto de Infração o fato do autuado não ter apresentado impugnação. O silêncio do sujeito passivo impossibilita ou impede o exame de qualquer questão que eventualmente possa exigir alguma alteração do lançamento, *ex vi* do art. 145, I, do CTN, a contrário senso. *In verbis*:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo (grifo).

Conforme se verifica do documento constante às fls. 35, o procedimento fiscalizatório objetivou demonstrar que o contribuinte realizou operações interestaduais de "remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem" (R\$ 10.685.832,30) sem que, contudo, tivesse dado cumprimento as exigências previstas na legislação do ICMS cearense, aplicadas às operações de "venda à ordem".

À evidência, permeia a motivação do Auto de Infração a desconsideração da natureza das operações "remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem", que passou ser considerada como "venda de produção própria" ou, dando causa, assim, incidência do ICMS.

Não há, assim, como negar efeito à exigência tributária. Cabível o lançamento de ofício do imposto devido, concomitante à aplicação da penalidade do art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às

.....  
c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não

compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

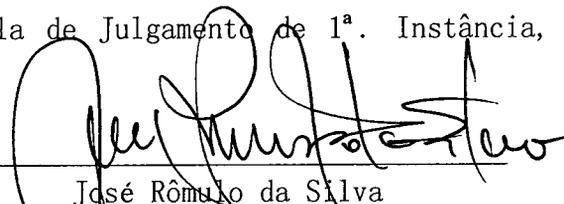
Revela-se, assim, PROCEDENTE o Auto de Infração.

Segue o demonstrativo do crédito.

ICMS:.....	R\$	1.282.299,88.
Multa: .....	R\$	1.282.299,88.
TOTAL:.....	R\$	1.564.599,76.

Intime-se o autuado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao fisco estadual o montante de R\$ 2.564.599,76 (dois milhões quinhentos e sessenta e quatro mil quinhentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso voluntário para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 09 de setembro de 2015.

  
José Rômulo da Silva  
Julgador Administrativo